

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIO E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

LIDIANE BARBOSA SANTOS

DESAFIOS E OPORTUNIDADES DA ARBITRAGEM NO BRASIL

ARACAJU

2025

S237d

SANTOS, Lidianne Barbosa

Desafios e oportunidades da arbitragem no
Brasil / Lidianne Barbosa Santos. - Aracaju, 2025.
19f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de
Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Samira dos Santos
Daud

1. Direito 2. Acesso à justiça 3. Arbitragem
4. Desafios I Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

LIDIANE BARBOSA SANTOS

DESAFIOS E OPORTUNIDADES DA ARBITRAGEM NO BRASIL.

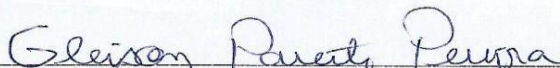
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2025.2.

Aprovado (a) com média:

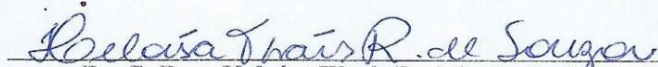
10,0 (dez)



Prof.^a Me. Samira dos Santos Daud
1º Examinadora (Orientadora)



Prof. Me. Gleison Parente Pereira
2º Examinador



Prof.^a Dra. Heloisa Thaís Rodrigues de Souza
3º Examinadora

Aracaju, 02 de dezembro de 2025

Lidiane Barbosa Santos

RESUMO

A arbitragem consolidou-se como uma alternativa relevante ao Judiciário, oferecendo maior celeridade e especialização na resolução de controvérsias. No Brasil, sua institucionalização ocorreu com a Lei nº 9.307/1996 e foi reforçada por normas posteriores, ampliando o uso desse mecanismo em diferentes setores, inclusive em contratos de interesse público. Apesar dos avanços, persistem desafios relacionados ao acesso, sobretudo pelos custos elevados, à cultura de dependência do Judiciário e às exigências de transparência quando envolvem recursos públicos. Além disso, as inovações tecnológicas trouxeram novas possibilidades, mas também questões sobre segurança e validade dos atos. O estudo utilizou uma metodologia bibliográfica de caráter exploratório literário, fundamentada exclusivamente na análise de obras doutrinárias, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema, com base em pesquisas realizadas em bases de dados literários e periódicos especializados, sem a realização de entrevistas, coletas de campo ou levantamentos empíricos. Essa abordagem permitiu identificar e discutir os principais aspectos teóricos, jurídicos e práticos que envolvem a arbitragem no cenário brasileiro, contribuindo para a compreensão do papel desse instituto no ordenamento jurídico nacional e para a reflexão sobre formas de aprimorá-lo e torná-lo mais inclusivo.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Arbitragem; Arbitragem institucional; Desafios; Lei nº 9.307/1996;

1. INTRODUÇÃO

A palavra arbitragem tem origem no termo latino *arbitrare*, que significa decidir ou julgar com base na autoridade conferida a um árbitro. Desde a Antiguidade, sociedades utilizavam a figura de terceiros imparciais para solucionar controvérsias de forma mais rápida e pacífica, evitando a intervenção direta do poder estatal. Esse mecanismo, inicialmente informal, foi sendo aprimorado ao longo do tempo, até alcançar reconhecimento formal nos

^{1*} Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em novembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof. Ma. Samira dos Santos Daud.

ordenamentos jurídicos modernos, como alternativa eficiente ao processo judicial tradicional (Arantes, 2021, p.45).

De acordo com Coelho (2024, p. 60), no Brasil, a arbitragem ganhou maior relevância a partir da Lei nº 9.307/1996, posteriormente fortalecida por alterações legislativas que buscaram garantir sua constitucionalidade, eficácia e aplicabilidade. Recentemente, normas específicas, como o Decreto nº 10.025/2019, abriram um novo leque de possibilidade de aplicação da arbitragem nas resoluções de conflitos que envolvam contratos de infraestrutura e transporte. Nesse sentido, tal instrumento jurídico possibilita maior celeridade e flexibilidade na resolução de conflitos.

A consistência do instituto da arbitragem no ordenamento pátrio se revela na sua harmonização com princípios constitucionais, como a autonomia da vontade e o acesso à justiça. A Lei nº 9.307/1996, ao conferir plena eficácia à convenção de arbitragem, não retirou a tutela estatal, mas ofereceu às partes a possibilidade de optar por um procedimento mais célere e especializado. Assim, a arbitragem se integra ao sistema jurídico brasileiro não como exceção, mas como alternativa legítima e consolidada de solução de conflitos (Carmona, 2023, p.88).

Apesar de sua consolidação no ordenamento jurídico, a arbitragem ainda enfrenta desafios significativos em sua aplicabilidade no Brasil. Entre eles destacam-se os custos elevados dos procedimentos, que dificultam o acesso de pequenos e médios empresários; a necessidade de maior difusão cultural e educacional sobre o tema, diante da tradição de forte dependência do Judiciário. Os questionamentos envolvem também transparência e publicidade, especialmente quando estão em jogo recursos públicos. Por outro lado, a evolução tecnológica e a realização de audiências virtuais trouxeram novas oportunidades, mas também levantaram discussões sobre segurança da informação, validade dos atos processuais e adaptação das instituições arbitrais a esse novo cenário (Leite, 2023, p.87-89).

A efetividade da arbitragem, entretanto, encontra entraves que vão além da previsão normativa. Os custos elevados, a percepção de elitização do instituto e a resistência cultural de parte dos operadores do direito ainda dificultam sua ampla difusão. Esses fatores indicam que o desafio brasileiro não é apenas legislativo, mas também social e cultural, exigindo mudanças de mentalidade e políticas voltadas à democratização do acesso (Paro, 2021, p.115-136).

Nessa linha, o problema central que norteia este trabalho pode ser formulado da seguinte maneira: em que consiste o instituto da arbitragem, a partir do ordenamento pátrio, e quais são os maiores desafios para a efetividade deste meio de solução de conflitos no Brasil? A investigação busca não apenas descrever o processo de institucionalização da arbitragem, seus mecanismos, mas discutir suas implicações práticas. Sendo assim, o objetivo desta pesquisa é

analisar criticamente os desafios e oportunidades da arbitragem no Brasil, com ênfase na institucionalização do instituto e nas modalidades reconhecidas pelo ordenamento jurídico (Silva, 2024, p.35-38).

Como objetivos específicos, pretende-se: traçar a origem e a evolução legislativa da arbitragem no Brasil, destacando a criação e os impactos da Lei nº 9.307/1996; discutir as modalidades de arbitragem previstas e permitidas pelo ordenamento brasileiro; identificar e avaliar desafios práticos institucionais, econômicos e tecnológicos que afetam a efetividade do procedimento arbitral; e apontar oportunidades de aprimoramento normativo e de prática institucional, segundo a doutrina mais consolidada (Rodrigues, 2023, p.7).

Do ponto de vista metodológico, o estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com caráter exploratório. Fundamenta-se na análise doutrinária e normativa, com base em obras de autores consagrados, como Selma Ferreira Lemes, Ana Tereza Palhares Basílio e Arnold Wald, além de contribuições recentes de Mastrobuono, Venosa, Gagliardi e Tabet (2023/2024). As fontes utilizadas incluem artigos científicos, legislações e publicações especializadas, consultadas em bases acadêmicas e periódicos de referência, sem a realização de entrevistas, coletas de campo ou levantamentos empíricos. Essa abordagem permitiu identificar e discutir os principais aspectos teóricos, jurídicos e práticos que envolvem a arbitragem no cenário brasileiro, contribuindo para a compreensão do papel desse instituto no ordenamento jurídico nacional e para a reflexão sobre formas de aprimorá-lo e torná-lo mais inclusivo. (Santos, 2022, p.178).

De acordo com Gabbay (2022, p. 20) o presente artigo encontra-se organizado em seções que espelham os objetivos propostos: a primeira seção (desenvolvimento) tratará da origem da arbitragem no Brasil e da criação da Lei de Arbitragem; a segunda abordará as modalidades de arbitragem no ordenamento brasileiro e a relação entre norma legal e princípios constitucionais; seções subsequentes discutirão desafios contemporâneos (institucionais, setoriais e tecnológicos) e oportunidades de aprimoramento do instituto em análise, segundo a doutrina. Por fim, serão apresentadas considerações finais com um balanço do que foi discutido

2. ORIGEM E CONTEXTO HISTÓRICO DA ARBITRAGEM NO BRASIL

2.1 A arbitragem na Antiguidade e no direito comparado

A arbitragem, enquanto forma alternativa de resolução de conflitos, é um instituto que acompanha a evolução das civilizações. Desde a Antiguidade, povos recorriam a terceiros imparciais para pacificar disputas, evitando a intervenção direta do poder político ou da violência privada. Os gregos, por exemplo, utilizavam árbitros em questões comerciais e territoriais, atribuindo-lhes autoridade reconhecida pelas partes. Em Roma, a figura do *arbiter* desempenhava papel semelhante, sendo designado pelas partes ou pelo magistrado para resolver litígios específicos (Gonçalves, 2023, p. 25-27).

Na Idade Média, a arbitragem floresceu principalmente no âmbito mercantil, em razão das feiras e rotas de comércio internacionais. Mercadores de diferentes nações necessitavam de um meio célere e neutro para resolver controvérsias, e as corporações de ofício criaram seus próprios sistemas arbitrais, dando origem à chamada “lex mercatória”. Esse cenário permitiu que a arbitragem se consolidasse como instrumento adequado para a resolução de disputas em um mundo em que a jurisdição estatal era fragmentada e, muitas vezes, ineficaz (Santos, 2022, p. 178).

No direito comparado moderno, diversos países incorporaram a arbitragem em seus sistemas jurídicos como meio alternativo de solução de conflitos. A França, por exemplo, já previa a arbitragem em seu Código de Processo Civil de 1806, ainda que com limitações. O mesmo ocorreu em Portugal, que trouxe para sua legislação dispositivos que inspiraram o ordenamento brasileiro. No século XX, o avanço dos tratados internacionais e das convenções multilaterais, como a Convenção de Nova Iorque de 1958, fortaleceu a arbitragem comercial internacional, conferindo maior segurança à execução de sentenças arbitrais em diferentes países (Pires, 2022, p. 289).

Assim, a arbitragem se afirmou como um mecanismo universal, adequado não apenas ao comércio internacional, mas também a litígios internos, sempre que as partes desejassem uma solução mais célere, técnica e especializada (Dourado, 2023, p.25-43).

2.2 As primeiras manifestações legais da arbitragem no Brasil

Segundo Paro (2021, p. 136), no Brasil a arbitragem remonta ao período imperial. A Constituição de 1824, em seu artigo 160, já previa a possibilidade de as partes nomearem árbitros para dirimir suas causas civis e comerciais. Essa previsão constitucional buscava dar legitimidade a um instituto que já era utilizado de forma costumeira entre comerciantes e particulares.

Em 1850, o Código Comercial também consagrou a arbitragem como forma de solução de controvérsias entre comerciantes. O objetivo era conferir maior agilidade às disputas comerciais, em consonância com a prática internacional. Ainda assim, a eficácia da arbitragem no período imperial e republicano inicial era limitada, uma vez que a sentença arbitral necessitava de homologação judicial para ter validade, o que reduzia significativamente sua atratividade (Carmona, 2023, p. 46).

O Código de Processo Civil de 1939 também contemplava a arbitragem, mas manteve a necessidade de homologação judicial, perpetuando as dificuldades práticas para sua adoção. O CPC de 1973 não trouxe grandes inovações nesse aspecto, reforçando a percepção de que a arbitragem era um instituto de difícil operacionalização e de pouca relevância prática (Carmona, 2023, p. 47-49).

Em síntese, até a década de 1990, a arbitragem no Brasil existia mais como previsão normativa do que como prática efetiva. A exigência de homologação judicial esvaziava sua principal vantagem — a celeridade — e contribuía para a pouca utilização do instituto no cenário nacional (Paro, 2021, p. 13-14).

2.3 O contexto de crise do Judiciário e a busca por alternativas

A segunda metade do século XX foi marcada por um crescimento exponencial da litigiosidade no Brasil. O aumento da complexidade das relações sociais, aliado à lentidão do Poder Judiciário, gerou um ambiente de descrédito na capacidade estatal de oferecer uma resposta célere e eficiente aos jurisdicionados (Dourado, 2023, p.43).

De acordo com a Bento (2024, p. 10), a morosidade judicial se tornou um problema estrutural, reconhecido tanto pela doutrina quanto pela própria administração da Justiça. Nesse cenário, ganhou força o debate em torno de mecanismos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

A comunidade empresarial, especialmente aquela envolvida em operações comerciais e de investimentos estrangeiros, passou a pressionar por reformas que permitissem maior previsibilidade e rapidez na resolução de disputas. Nesse contexto, a arbitragem foi resgatada como uma alternativa viável, mas que necessitava de um marco legal moderno, em sintonia com os padrões internacionais (Silva, 2024, p. 35-38).

Assim, a década de 1990 foi decisiva para a institucionalização da arbitragem no Brasil. A abertura econômica, a globalização dos mercados e a necessidade de atrair investimentos

externos foram fatores que impulsionaram o debate legislativo em torno da matéria (Coelho, 2024, p.109).

2.4 O processo legislativo da Lei nº 9.307/1996

O projeto que resultou na Lei nº 9.307/1996 foi elaborado a partir de anteprojetos discutidos desde a década de 1980, com forte influência de juristas como Carlos Alberto Carmona, Selma Ferreira Lemes e Pedro Batista Martins. A proposta visava superar os entraves que, até então, esvaziavam a eficácia da arbitragem no país (Nanni, 2023, p. 19-32).

A grande inovação trazida pela lei foi a dispensa da homologação judicial da sentença arbitral, reconhecendo-lhe a mesma eficácia da sentença judicial. Com isso, a arbitragem passou a ser efetivamente um mecanismo autônomo de resolução de litígios (Rodrigues, 2023, p.7).

Além disso, a lei disciplinou aspectos fundamentais, como a convenção de arbitragem (cláusula compromissória e compromisso arbitral), os requisitos de validade da sentença arbitral, a possibilidade de escolha de árbitros especialistas na matéria em disputa, o caráter voluntário da submissão à arbitragem e os limites da atuação judicial, restritos à hipótese de nulidade da sentença arbitral (Santos, 2022, p.155).

De acordo com Pires (2022, p. 271) a aprovação da lei, contudo, não ocorreu sem resistência. Parte da doutrina e do próprio Poder Judiciário manifestava dúvidas sobre sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988, especialmente em relação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

2.5 O reconhecimento da constitucionalidade pelo STF em 2001

A consolidação da arbitragem no Brasil somente se deu de forma definitiva com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Sentença Estrangeira nº 5.206, em 2001. Na ocasião, discutia-se a homologação de uma sentença arbitral estrangeira que não havia passado pelo crivo do Judiciário brasileiro. (Carmona, 2023, p. 53).

A arbitragem consolidou-se como uma alternativa relevante ao Poder Judiciário, oferecendo maior celeridade, especialização e eficiência na resolução de controvérsias. No Brasil, sua institucionalização ocorreu com a Lei nº 9.307/1996, posteriormente aprimorada por normas complementares que ampliaram o uso desse mecanismo em diversos setores, inclusive em contratos de interesse público. Um marco decisivo para a consolidação da arbitragem no país foi o julgamento do Recurso Extraordinário nº 218.540/SP, pelo Supremo Tribunal Federal

(STF), em 12 de dezembro de 2001, sob relatoria do Ministro Moreira Alves. Nessa decisão, a Corte reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9.307/1996, afirmando que a sentença arbitral não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A partir desse entendimento, o instituto passou a ser visto com maior confiança por empresas, investidores e operadores do direito, fortalecendo a prática arbitral em território nacional (Carmona, 2023, p. 52-55).

O STF, por maioria, entendeu que a Lei nº 9.307/1996 era compatível com a Constituição Federal, uma vez que a arbitragem é fruto da autonomia da vontade das partes, que podem, livremente, escolher submeter seus conflitos a árbitros privados. O tribunal ressaltou que não há violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, já que o Estado continua a oferecer sua estrutura, mas permite que as partes optem por uma via alternativa, desde que respeitados os direitos fundamentais (Santos, 2022, p.178).

2.6 Evolução posterior: reformas legislativas e novos campos de aplicação

Segundo Gabbay (2022, p. 20), após o reconhecimento da constitucionalidade, a arbitragem passou a se expandir gradualmente no Brasil. Câmaras arbitrais foram criadas em diversas cidades, e a utilização do instituto se intensificou em contratos empresariais e comerciais.

Em 2015, a Lei nº 13.129 promoveu alterações significativas na Lei de Arbitragem. Entre as novidades, destacam-se a possibilidade de utilização da arbitragem pela administração pública direta e indireta, desde que em direitos patrimoniais disponíveis; o reforço das regras sobre a cláusula compromissória; e a regulamentação do uso da arbitragem em sociedades anônimas, mediante previsão estatutária aprovada por assembleia de acionistas (Leite; Weber, 2023, p. 319-321; 237).

Outro marco importante foi o Decreto nº 10.025/2019, que disciplinou a utilização da arbitragem em contratos de infraestrutura e transporte envolvendo a União e suas entidades. Essa medida ampliou o alcance do instituto, especialmente em setores estratégicos, como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos (Carmona, 2023, p.6).

No âmbito internacional, o Brasil consolidou-se como um país receptivo à arbitragem, reconhecendo a força da Convenção de Nova Iorque de 1958 e participando ativamente do cenário de arbitragens comerciais internacionais. Esse movimento reforçou a segurança jurídica

para investidores estrangeiros, aproximando o país de centros arbitrais consolidados, como Paris, Londres e Nova Iorque (Leite; Weber, 2023, p. 99-103).

2.7 Síntese crítica da evolução histórica da arbitragem no Brasil

Paro (2021, p. 115) afirma que o percurso histórico da arbitragem no Brasil evidencia um movimento de lenta maturação institucional, marcado por avanços normativos e culturais, mas também por resistências e entraves. Desde a Constituição de 1824 e o Código Comercial de 1850, havia no ordenamento nacional a previsão formal da arbitragem. No entanto, a exigência de homologação judicial da sentença arbitral, presente até a década de 1990, esvaziava sua principal virtude: a celeridade. Essa exigência, somada a uma cultura fortemente judicializada, fez com que a arbitragem fosse, durante mais de um século, um instituto subutilizado, quase decorativo no sistema jurídico.

A mudança de paradigma somente ocorreu com a Lei nº 9.307/1996. Ao atribuir à sentença arbitral a mesma eficácia da sentença judicial, sem necessidade de homologação, o legislador atendeu a uma antiga demanda da comunidade empresarial e alinhou o Brasil aos padrões internacionais. Esse avanço, todavia, não eliminou de imediato a desconfiança em torno da arbitragem. A cultura jurídica brasileira, marcada pela centralidade do Poder Judiciário e pelo receio da privatização da jurisdição, ainda ofereceu resistência (Carmona, 2023, p. 88).

A evolução legislativa posterior, especialmente com a Lei nº 13.129/2015 e o Decreto nº 10.025/2019, ampliou ainda mais o escopo da arbitragem, permitindo sua utilização em conflitos envolvendo a administração pública e setores estratégicos de infraestrutura. Esse movimento indica uma clara opção do legislador e do próprio Estado brasileiro em confiar na arbitragem como mecanismo apto a oferecer soluções técnicas, céleres e especializadas, inclusive em áreas sensíveis do interesse público (Pires, 2022, p. 271).

Contudo, apesar desses avanços, a trajetória histórica da arbitragem no Brasil revela também limitações que permanecem até os dias atuais. A elitização do instituto, associada a altos custos e à concentração de procedimentos em grandes centros urbanos, limita seu acesso a pequenas e médias empresas. Ademais, a tradição de forte dependência do Poder Judiciário continua a influenciar a prática arbitral, seja pela tendência de recorrer ao Judiciário como instância revisora, seja pela insegurança ainda existente em determinados setores (Carmona, 2023, p. 70-72).

Outro ponto crítico refere-se à tensão entre confidencialidade e transparência. Embora a primeira seja considerada uma das principais vantagens da arbitragem, sua utilização em contratos públicos exige maior publicidade, gerando debates sobre como equilibrar esses valores (Silva, 2024, p. 51-52).

Em síntese, a evolução histórica da arbitragem no Brasil pode ser lida sob duas perspectivas complementares. De um lado, houve um claro avanço normativo e institucional, que transformou a arbitragem de um instituto ineficaz em uma alternativa sólida ao processo judicial. De outro, persistem desafios de natureza cultural, econômica e institucional que ainda limitam sua plena difusão e efetividade. Esse panorama indica que a arbitragem no Brasil, embora consolidada em termos formais, continua em processo de aprimoramento e adaptação às demandas contemporâneas da sociedade e do mercado (Paro, 2021, p.115).

3. DESAFIOS DA ARBITRAGEM NO BRASIL

3.1 Custos elevados e elitização do instituto

Um dos principais desafios enfrentados pela arbitragem no Brasil diz respeito aos seus custos. Em geral, os procedimentos arbitrais envolvem despesas significativamente superiores às de um processo judicial, incluindo honorários dos árbitros, custas administrativas das câmaras arbitrais e gastos com advogados especializados. Essa realidade torna a arbitragem acessível, na prática, a grandes empresas e investidores, mas restringe sua utilização por pequenas e médias empresas, que acabam recorrendo exclusivamente ao Poder Judiciário (Carmona, 2023, p. 73-74).

Pesquisas empíricas apontam que, embora a arbitragem seja mais célere que o processo estatal, os custos elevados funcionam como uma barreira econômica ao seu uso. Em litígios de menor valor econômico, o custo da arbitragem pode inclusive superar a vantagem de uma solução rápida, desestimulando sua adoção (Gabbay, 2022, p. 118-119).

Segundo Carmona (2023, p. 46) esse cenário contribui para a percepção de que a arbitragem é um instituto elitizado, reservado a grandes corporações e a disputas de alto valor econômico. Tal percepção afasta potenciais usuários e dificulta a difusão cultural do instituto como uma ferramenta acessível a diferentes segmentos da sociedade.

Assim, a questão dos custos não é apenas econômica, mas também social, uma vez que impacta diretamente no princípio do acesso à justiça. Enquanto não forem criados mecanismos

de redução de despesas, subsídios ou modelos de arbitragem simplificada, a arbitragem continuará restrita a uma parcela minoritária dos litigantes no Brasil (Carmona, 2023, p. 73-74).

3.2 Cultura de dependência do Judiciário

Outro desafio estrutural da arbitragem no Brasil é de natureza cultural. O país possui uma tradição fortemente enraizada de recorrer ao Poder Judiciário como única via legítima de solução de conflitos. Essa mentalidade foi construída ao longo de séculos de centralização da jurisdição no Estado e da desconfiança em relação a mecanismos privados de pacificação social (Nanni, 2023, p. 22-23).

Rodrigues (2023, p. 7) vai afirmar que mesmo após a promulgação da Lei nº 9.307/1996 e a consolidação do instituto pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em 2001, a arbitragem ainda é vista com reservas por parte de advogados, magistrados e, sobretudo, pelos próprios jurisdicionados. A noção de que apenas uma decisão estatal possui força vinculante ainda predomina em diversos setores da sociedade.

Essa dependência cultural do Judiciário manifesta-se em duas dimensões. A primeira é o receio de perda de controle: muitos litigantes preferem submeter suas controvérsias a juízes togados, entendendo que isso garante maior previsibilidade e possibilidade de recurso. A segunda é a própria prática de recorrer ao Judiciário mesmo após a instituição de procedimentos arbitrais, seja para questionar a validade da cláusula compromissória, seja para tentar anular sentenças arbitrais (Gonçalves, 2023, p. 78-81).

Além disso, a formação acadêmica dos operadores do direito no Brasil tradicionalmente valoriza o processo judicial em detrimento de métodos alternativos. Cursos de graduação em direito, durante muito tempo, dedicaram pouco espaço ao estudo da arbitragem, o que contribuiu para a perpetuação da visão de que o processo judicial é a via natural e exclusiva de resolução de litígios (Carmona, 2023, p. 75-76).

Ainda segundo Carmona (2023, p. 75-76) a superação desse desafio exige não apenas reformas legislativas, mas também uma mudança cultural. É necessário investir em educação jurídica, difusão de práticas arbitrais e fortalecimento da confiança social na arbitragem. Caso contrário, mesmo diante de um arcabouço normativo favorável, o instituto continuará a ser utilizado de forma restrita e elitizada, sem atingir seu potencial de contribuir para a efetividade do acesso à justiça.

3.3 Transparência e publicidade em arbitragens envolvendo recursos públicos

Um dos debates mais intensos na prática arbitral brasileira diz respeito à transparência. A arbitragem, por tradição, é marcada pela confidencialidade, considerada uma de suas principais vantagens, pois preserva segredos industriais, informações comerciais sensíveis e a própria reputação das partes (Silva, 2024, p. 45-46).

Contudo, quando se trata de contratos administrativos ou que envolvem recursos públicos, a manutenção dessa confidencialidade absoluta entra em choque com os princípios da publicidade e da moralidade administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Nesse contexto, surge o dilema: como equilibrar o dever de transparência do Estado com a lógica de confidencialidade que caracteriza a arbitragem? (Arantes, 2021, p.45).

De acordo com Dourado (2023, p. 43) o Decreto nº 10.025/2019, que regulamenta a arbitragem em contratos de infraestrutura e transporte, buscou enfrentar essa questão. Ele prevê a necessidade de divulgação de informações essenciais, como o início do procedimento, os árbitros nomeados e a decisão final. Apesar disso, a regulação não resolveu todos os impasses. Ainda há divergências quanto ao nível adequado de publicidade: alguns defendem que apenas as partes diretamente interessadas devem ter acesso integral aos autos, enquanto outros sustentam que todo o procedimento deveria ser aberto ao escrutínio público.

Essa tensão impacta diretamente a legitimidade da arbitragem em casos de interesse coletivo. Se, de um lado, a confidencialidade protege a eficiência e a liberdade das partes, de outro, a falta de transparência pode gerar suspeitas de favorecimento, dificultando a aceitação social do instituto quando o Estado é parte (Leite, 2023, p. 323-324).

Portanto, o desafio consiste em encontrar mecanismos de publicidade seletiva, que assegurem a prestação de contas à sociedade sem esvaziar a confidencialidade que torna a arbitragem atrativa. É um debate ainda em aberto, cuja solução exige ajustes legislativos e amadurecimento institucional (Bento, 2024, p.10).

3.4 Desafios tecnológicos: audiências virtuais, segurança da informação e validade dos atos

A evolução tecnológica trouxe novas possibilidades para a arbitragem, mas também desafios relevantes. Com a pandemia de COVID-19, houve uma aceleração na adoção de audiências virtuais e na tramitação digital de procedimentos arbitrais. Essa mudança ampliou o acesso, reduziu custos de deslocamento e conferiu maior agilidade às fases processuais (Lete; Weber, 2023, p. 413).

No entanto, surgiram questionamentos quanto à segurança da informação e à validade dos atos processuais realizados em ambiente virtual. A confidencialidade, já mencionada como um valor central da arbitragem, pode ser comprometida em plataformas digitais vulneráveis a ataques cibernéticos. Vazamentos de informações sensíveis representam risco não apenas econômico, mas também reputacional para as partes envolvidas (Coelho, 2024, p.60).

Gabbay (2022, p. 12) afirma que a digitalização exige adaptação das câmaras arbitrais, que precisam investir em infraestrutura tecnológica, softwares seguros e treinamento de pessoal. Nem todas as instituições possuem recursos para tais investimentos, o que pode gerar disparidades de qualidade entre diferentes câmaras.

Outro aspecto relevante é a validade dos atos praticados de forma eletrônica. Embora a legislação brasileira já reconheça a assinatura digital e os documentos eletrônicos, persiste certa insegurança quanto à sua utilização em procedimentos arbitrais, especialmente quando se trata de execução ou homologação de decisões perante o Judiciário (Nanni, 2023, p. 149-168).

Por fim, a expansão da inteligência artificial em práticas jurídicas também desperta debates. Ferramentas tecnológicas podem auxiliar na análise de dados e na gestão processual, mas levantam questões éticas e jurídicas sobre sua influência na formação da convicção dos árbitros (Santos, 2022, p.178).

Assim, a tecnologia representa, ao mesmo tempo, uma oportunidade de democratização da arbitragem e um desafio em termos de segurança, confiabilidade e adaptação institucional. O futuro do instituto dependerá da capacidade das câmaras arbitrais e do próprio ordenamento jurídico de lidar com esses novos cenários (Lete; Weber, 2023, p. 416).

3.5 Arbitragem setorial: dificuldades em áreas trabalhistas, consumeristas e tributárias

De acordo com Rodrigues (2023, p. 2), apesar da expansão da arbitragem no Brasil, sua utilização ainda encontra barreiras significativas em determinados setores do direito, especialmente aqueles que envolvem relações de hipossuficiência ou interesse público relevante.

No âmbito trabalhista, por exemplo, o uso da arbitragem é restrito. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) admite a arbitragem apenas para empregados que recebam salários superiores a duas vezes o teto do Regime Geral da Previdência Social (art. 507-A, incluído pela Reforma Trabalhista de 2017). Essa limitação busca proteger trabalhadores de baixa renda contra eventuais abusos, mas, na prática, restringe o alcance da arbitragem apenas a uma minoria de empregados de alta remuneração. Além disso, há debates na doutrina sobre a

compatibilidade da arbitragem trabalhista com os princípios protetivos do direito do trabalho (Paro, 2021, p.136).

Na esfera consumerista, a situação é ainda mais delicada. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que cláusulas compromissórias são consideradas nulas quando impostas unilateralmente pelo fornecedor (art. 51, VII). Assim, a arbitragem só é válida se o consumidor optar expressamente por ela após a instauração do conflito. Isso limita sua aplicação a casos muito específicos, reforçando a centralidade do Judiciário na solução de litígios de massa (Nanni, 2023, p. 149-168).

Por fim, no direito tributário, a arbitragem é tema de debates recentes. Projetos de lei, como o PL nº 2.486/2022, têm buscado instituir mecanismos de arbitragem tributária para resolver controvérsias entre contribuintes e o Fisco. Contudo, ainda existem fortes resistências institucionais, tanto da administração tributária quanto de parte da doutrina, que apontam dificuldades na compatibilização do instituto com princípios como a legalidade e a indisponibilidade do crédito tributário (Ferreira, 2024, p. 35-52).

Segundo Santos (2022, p. 155) esses exemplos mostram que, embora a arbitragem esteja consolidada em disputas empresariais e comerciais, sua expansão para outras áreas do direito enfrenta obstáculos jurídicos, políticos e culturais. O desafio é encontrar soluções normativas que preservem a proteção de partes vulneráveis sem inviabilizar o uso do instituto em setores que poderiam se beneficiar de sua celeridade e especialização.

3.6 Resistência cultural e institucional: desconfiança de operadores do direito

Outro desafio persistente é a resistência cultural e institucional de parte significativa dos operadores do direito em aceitar a arbitragem como mecanismo legítimo e eficiente de resolução de conflitos. Embora já consolidada normativamente, a arbitragem ainda sofre com a desconfiança de advogados, juízes e até mesmo de empresários que desconhecem suas vantagens ou têm receio de renunciar à via judicial (Gonçalves, 2023, p. 78-81).

Essa resistência é fruto de uma tradição jurídica marcada pelo protagonismo estatal e pela crença de que somente o Poder Judiciário possui autoridade para decidir conflitos de forma legítima. Entre os magistrados, a resistência pode se manifestar no excesso de intervenções judiciais em procedimentos arbitrais, muitas vezes extrapolando as hipóteses legais de controle. Isso gera insegurança e afeta a autonomia do instituto (Bento 2024, p.10).

Entre advogados, o desconhecimento técnico ou a falta de experiência prática com a arbitragem reforçam a preferência pelo processo judicial. Além disso, parte da sociedade ainda

enxerga a arbitragem como uma forma de “privatização da Justiça”, acessível apenas a grandes empresas e distante da realidade cotidiana dos cidadãos (Dourado, 2023, p.43).

Essa percepção negativa compromete a legitimidade social do instituto e limita sua difusão cultural. Superar essa resistência exige mudança de mentalidade. Isso passa por uma maior inserção da arbitragem nos currículos acadêmicos, pelo incentivo a cursos de especialização e pela promoção de debates entre Judiciário, câmaras arbitrais e comunidade empresarial. Somente com a difusão de informações claras e com o fortalecimento da prática arbitral será possível reduzir o preconceito e aumentar a confiança social no instituto (Carmona, 2023, p.109).

3.7 Síntese crítica dos desafios contemporâneos

De acordo com Santos (2022, p. 2) a análise dos desafios enfrentados pela arbitragem no Brasil revela um cenário ambíguo: de um lado, o instituto se consolidou juridicamente como alternativa legítima ao processo judicial; de outro, permanece limitado em sua efetividade por obstáculos econômicos, culturais e institucionais.

O alto custo dos procedimentos continua a ser o principal entrave ao acesso democrático à arbitragem. Enquanto grandes corporações se beneficiam da celeridade e da especialização do instituto, pequenos e médios empresários permanecem à margem, reforçando a percepção de elitização (Ferreira, 2023, p. 35-52).

No plano cultural, a dependência histórica do Judiciário ainda condiciona a prática arbitral. Muitos litigantes preferem recorrer ao sistema estatal, mesmo diante de cláusulas compromissórias válidas, e operadores do direito, por vezes, resistem à arbitragem por falta de familiaridade ou confiança (Rodrigues, 2023, p.7).

A questão da transparência, sobretudo em contratos públicos, mostra que a arbitragem enfrenta dificuldades em conciliar sua característica tradicional de confidencialidade com os princípios constitucionais da publicidade e moralidade administrativa. Esse dilema afeta diretamente a legitimidade social do instituto (Arantes, 2021, p.45).

Carmona (2023, p. 109) afirma que no campo tecnológico, a digitalização trouxe ganhos de eficiência, mas também novos riscos, como a vulnerabilidade de dados sensíveis e a necessidade de adequação normativa quanto à validade de atos eletrônicos.

Ademais, os setores específicos trabalhista, consumerista e tributário revelam as limitações jurídicas para a ampliação da arbitragem em áreas onde há hipossuficiência ou forte

interesse público. Nessas matérias, o instituto ainda encontra resistência legislativa e doutrinária (Ferreira, 2023, p. 35-52).

Por fim, a resistência cultural e institucional permanece como pano de fundo de todos esses desafios, reforçando a necessidade de uma mudança de mentalidade, tanto entre os profissionais do direito quanto na sociedade em geral (Rodrigues, 2023, p.7).

Assim, pode-se concluir que os desafios contemporâneos da arbitragem no Brasil não se resumem a lacunas normativas, mas envolvem sobretudo fatores socioculturais, econômicos e institucionais. O enfrentamento desses obstáculos é essencial para que a arbitragem deixe de ser um mecanismo restrito e elitizado e se torne, de fato, um instrumento inclusivo, democrático e eficiente de acesso à justiça (Paro, 2021, p.136).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite constatar que a arbitragem se consolidou como um importante instrumento de resolução de conflitos no Brasil, fruto de um processo histórico e normativo que buscou superar resistências culturais e institucionais. A evolução legislativa, com destaque para a Lei nº 9.307/1996 e suas posteriores alterações, foi determinante para conferir legitimidade e eficácia ao instituto, alinhando-o às práticas internacionais e promovendo maior segurança jurídica. Além disso, a confirmação da constitucionalidade da arbitragem pelo Supremo Tribunal Federal representou um marco definitivo para sua aceitação no ordenamento nacional.

Apesar desses avanços, verificou-se que a arbitragem ainda enfrenta obstáculos significativos para se tornar um mecanismo verdadeiramente democrático de acesso à justiça. O alto custo dos procedimentos, a elitização decorrente da concentração de sua prática em grandes centros e a dificuldade de acesso por pequenos e médios empresários revelam barreiras de natureza econômica que precisam ser superadas. Da mesma forma, a persistente dependência cultural em relação ao Poder Judiciário demonstra que a consolidação da arbitragem exige não apenas ajustes normativos, mas sobretudo mudanças de mentalidade.

Outro aspecto relevante refere-se ao dilema entre confidencialidade e transparência. Enquanto a primeira se apresenta como uma vantagem em disputas privadas, a segunda é indispensável quando há envolvimento de recursos públicos, gerando um debate que ainda carece de soluções equilibradas. Além disso, a incorporação de novas tecnologias trouxe oportunidades de ampliação do acesso e da eficiência, mas também desafios relacionados à segurança da informação e à adaptação institucional.

Por fim, a análise das áreas setoriais revelou que a arbitragem encontra limites expressivos em matérias como direito do trabalho, relações de consumo e questões tributárias. A dificuldade de conciliar a autonomia da vontade com a proteção de partes vulneráveis ou interesses públicos mostra que a expansão do instituto precisa ser cuidadosamente calibrada para não comprometer direitos fundamentais.

Em síntese, conclui-se que a arbitragem no Brasil já se encontra consolidada como alternativa legítima ao processo judicial, mas ainda demanda esforços para se tornar mais inclusiva, acessível e transparente. O futuro do instituto dependerá da capacidade do legislador, das câmaras arbitrais e dos próprios operadores do direito de enfrentar os desafios econômicos, culturais e tecnológicos que persistem. Somente assim a arbitragem poderá cumprir plenamente seu papel de instrumento eficiente e democrático de pacificação social e de efetivação do direito de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 218.540/SP**. Relator: Ministro Moreira Alves. Julgado em 12 de dezembro de 2001. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 abr. 2004.

BENTO, Agenor Lima; MACEI, Demetrius Nichele. **A arbitragem tributária e o sistema brasileiro de resolução de conflitos**. Revista FAPAD, v. 4, 2024.

BONFÁ DE JESUS, Isabela; SANTOS, Victória Milaré Toledo. **Análise da implementação da arbitragem tributária no Brasil**. Revista da AGU, v. 21, n. 03, p. 155–178, jul./set. 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CARRILE DA SILVA, Gustavo. **A arbitragem tributária no Brasil como instrumento de política fiscal**. Revista de Direito Tributário da APET, n. 50, 2024.

COELHO, Eleonora; CUNHA, Carolina Pitta e; VAUGHN, Gustavo Favero (coords.). **Arbitragem 2 Mundos: diálogos entre o Brasil e Portugal**. Vols. I–II, Quartier Latin. São Paulo, 2024.

CREMASCO, Suzana Santi. **Arbitragem e precedentes: uma proposta de sistematização — Tese (Doutorado)**. Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

DOURADO, Ana Paula; GAROUPA, Nuno; MOUTINHO, Bruno; MARCHETTI DA SILVA, Cláudia. **Litigância Tributária em Portugal: estudo jurídico e empírico da arbitragem tributária**. Revista Direito Tributário Atual (IBDT), n. 55, 2023.

FERREIRA, Ana Cristina de Castro. **Arbitragem tributária no Brasil: singelas considerações sobre o Projeto de Lei nº 2.486/2022**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, 2024.

GABBAY, Daniel M. **Oportunidades para a mediação na arbitragem: análise empírica**. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 20, n. 79, 2022.

GONÇALVES, Raphael Magno Vianna. **Arbitragem: teoria e prática**. 2. Ed, Universidade Federal De Santa Catarina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

LEITE, Fabiana de Cerqueira; WEBER, Ana Carolina (coords.). **Lei de Arbitragem comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Revista dos Tribunais / Thomson Reuters Brasil, 2023.

MASTROBUONO, Wagner; VENOSA, Sílvio; GAGLIARDI, Rafael; TABET, Caio (coords.). **Tratado de Arbitragem**. Editora Foco, São Paulo: 2024.

NANNI, Guilherme Eduardo; TERRA, André de Melo V.; PIRES, Cláudia M. (coords.). **Riscos no direito privado e na arbitragem**. Almedina Brasil, São Paulo, 2023.

PARO, Giacomo. **Arbitragem tributária no Brasil**. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 18, n. 68, jan./mar. 2021.

PASINATTO, Ana Paula. **Desafios da arbitragem tributária no Brasil à luz do Projeto de Lei n. 2.486/2022**. Vlex Brasil, Brasília, 2022.

PEREIRA, Henrique Barbosa. **Arbitragem societária e seus desafios no mercado de capitais**. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 21, n. 81, 2023.

PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; FANCELLI, Priscila (coords.). **Arbitragem Tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PIRES, Christina Caroline da Silva. **Arbitragem para o direito tributário no Brasil: possibilidade e vantagens da implantação para o Fisco Federal**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 29, n. 170, 2022.

ROCHA, Matheus Lins. **Arbitragem coletiva e a efetivação do direito**. Revista Direito e Formação Jurídica / DFJ, 2021.

RODRIGUES, Leonardo de Faria Beraldo. **Arbitragem e efetividade na resolução de conflitos trabalhistas**. Revista LTr, v. 87, n. 9, 2023.

SANTOS, Mariana França Gouveia; SOARES, Rafael Peteffi da Silva (orgs.). **Arbitragem: tendências e desafios contemporâneos**. Coimbra: Almedina, 2022.

SILVA, João Bosco Leopoldino da. **Arbitragem e contratos empresariais: novos rumos no Brasil**. Revista de Direito Empresarial, v. 12, n. 47, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana (orgs.). **Arbitragem e Direito Privado: estudos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.